



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.326 - SC (2012/0062032-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : TATIANA NUNES LIMA
ADVOGADO : NOEL ANTONIO TAVARES DE JESUS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA UNIÃO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRECLUSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A ausência de esclarecimento acerca de omissão e contradição do aresto recorrido inviabiliza o conhecimento do recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, por analogia, a súmula 284 do STF.

2. Matéria não apreciada no Tribunal *a quo* (julgamento extra petita) não pode ser examinada em recurso especial, mesmo com a interposição de embargos de declaração. Súmula 211/STJ.

3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, analisar violação a dispositivos constitucionais.

4. Dispositivos legais não prequestionados na instância de origem, nem sequer levados ao conhecimento da Corte a quo por recurso, não podem ser discutidas em recurso especial.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.326 - SC (2012/0062032-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : TATIANA NUNES LIMA
ADVOGADO : NOEL ANTONIO TAVARES DE JESUS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. DECISÃO MANTIDA.

1. A imposição de realização de novo teste psicotécnico, quando a agravante já havia sido submetida ao exame psicotécnico em 10/10/2010 (conforme exigência imposta na decisão judicial proferida pelo STJ - REsp 970.400/SC), sendo considerada apta, com aprovação no Curso de Formação Profissional da Polícia Federal, regulado pelo Plano de Curso e normas da Academia Nacional de Polícia (item 14.2.1. do Edital 24/2004), e nomeada Delegada de Polícia pelo ato n. 1.409, da Diretoria de Gestão do Departamento de Polícia Federal, publicado no DOU, Seção 2, de 13 de julho de 2007, no exercício efetivo das atribuições inerentes à referida investidura, evidenciou-se desproporcional e despido de razoabilidade.

No regime do Estado de Direito, não há lugar para o arbítrio por parte dos agentes da Administração Pública, pois a sua conduta perante o cidadão é regida, única e exclusivamente, pelo princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Magna Carta.

Por conseguinte, somente a lei pode condicionar a conduta do cidadão frente ao poder do Estado, sendo nulo todo o ato da autoridade administrativa contrário ou extravasante da lei, e como tal deve ser declarado pelo Poder Judiciário quando lesivo ao direito individual.

Nesse sentido, também, a lição de Charles Debbasch e Marcel Pinet, verbis:

"L'obligation de respecter les lois comporte pour l'administration une double exigence, l'une négative consiste à ne prendre aucune décision qui leur soit contraire, l'autre, positive, consiste à les appliquer, c'est-à-dire à prendre toutes les mesures réglementaires ou individuelles qu'implique nécessairement leur exécution." (In Les Grands Textes Administratifs, Sirey, Paris, 1970, p. 376)

A respeito, anotou o saudoso jurista e ex-Presidente do STF, Min. Eduardo Espinola, in Questões Jurídicas e Pareceres, Companhia Editora Nacional, São Paulo, v. 2, p. 242, verbis:

"Não devemos, todavia, perder de vista que as liberdades públicas, os direitos essenciais do homem, quer formulados numa positiva declaração constitucional, quer subentendidos como inerentes à natureza humana, se subordinam às restrições e delimitações necessárias à coexistência social.

Ou se trate da liberdade de trabalho, comércio e indústria, ou de qualquer outro desses direitos, justifica-se a intervenção do poder público, coibindo-lhes os abusos, sempre que o reclama o bem estar geral.

É, todavia, de observar com o mais escrupuloso rigor que, nesse ponto, não é lícito ir além do estritamente necessário: o sacrifício da liberdade individual, em qualquer de suas manifestações, é, como bem accentuou BERTHELEMY, uma diminuição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da personalidade humana, e só encontra justificação até o ponto em que o requeira instantaneamente a harmonia social, o equilíbrio da vida coletiva.

Será, alguma vez, o direito de propriedade, que se delimitará no interesse publico. Em outros casos o exercicio das liberdades publicas exigirá uma regulamentação destinada a garantir a tranquillidade, a saúde, a moralidade e os bons costumes da communhão.

Esse poder de regulamentar, esse police power do direito americano, só é constitucionalmente autorizado, quando razoavel e bem compreendido.

Em hypothese nenhuma se poderá admittir que o legislador ordinario, ou os agentes do poder publico administrativo, sob o pretexto de regula-los, cerceie inconvenientemente, restrinja de modo arbitrario, opprima as liberdades e os direitos primordiales do cidadão."

2. Agravo a que se nega provimento. (fls. 169/170)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados, conforme acórdão de fls. 178/205.

Aponta a União, em suas razões, violação aos arts. 128, 460, 461, 535, II e 632 do Código de Processo Civil e ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Sustenta ser nulo o acórdão que julgou os embargos de declaração pois deixou de se manifestar sobre diversos dispositivos apontados como violados, bem como negou-se a prestar esclarecimentos e suprir omissão relevante, cujo saneamento poderia implicar no provimento de seu recurso.

Afirma, por outro lado, configurar julgamento *extra petita* a nomeação da autora já na fase de execução, inexistindo pedido inicial nesse sentido.

Diz, nesse ponto, não ter sido determinada a nomeação da autora ao cargo de Delegada da Polícia Federal nos diversos provimentos anteriores, até porque o pedido inicial estava restrito à sua permanência no certame e matrícula no curso de formação.

Ressalta ter havido inovação da autora na fase da execução provisória, requerendo a nomeação ao cargo, o que porém foi corrigido pelo TRF - 4ª Região (autos nº 2007.72.00.009542-5). Disso resulta não haver título judicial determinando a nomeação da recorrida ao cargo, restando evidente a afronta ao princípio constitucional da coisa julgada.

Diz, de outra parte, não ter sido citada para o cumprimento da obrigação de fazer, pois a citação na execução se deu na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.

Entende, assim, restar configurada a preclusão, não sendo mais possível renovar o pedido, afirmando ter transitado em julgado os embargos à execução de pagar, dada a autonomia entre os procedimentos.

Requer a reforma do julgado.

Contrarrazões às fls. 218/231.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O presente recurso especial é resultado da conversão do AResp 151.619/SC.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.326 - SC (2012/0062032-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : TATIANA NUNES LIMA
ADVOGADO : NOEL ANTONIO TAVARES DE JESUS E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATOR): Para melhor compreensão da controvérsia, deixo registrado, passo a passo a querela:

1) Tatiana Nunes Lima ajuizou ação pelo rito ordinário contra a União, com pedido de antecipação de tutela, requerendo fosse declarado nulo o exame psicotécnico por ela realizado, sendo-lhe garantido o prosseguimento no concurso para Delegado Federal, independentemente do resultado obtido naquela prova, cujos requisitos deveriam ser apurados durante o curso de formação (inicial às fls. 71/137 – apenso 1);

2) a antecipação de tutela foi deferida para determinar fosse observada pela União a ordem de classificação, assegurando o ingresso da autora no Curso de Formação;

3) contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento – AG nº 2005.04.01.016595-0/SC;

4) o pedido foi julgado procedente para declarar a nulidade do exame psicotécnico e assegurar à autora o direito de prosseguir no certame, devendo a apuração dos requisitos previstos em lei ser efetuada durante o curso de formação e treinamento (sentença às fls. 43/48 – apenso 2);

5) acolhidos embargos de declaração opostos pela autora contra sentença, foi afastado o efeito suspensivo atribuído à apelação no tocante à matrícula e participação no Curso de Formação, condicionando a posse no cargo ao trânsito em julgado da sentença (fl. 519 - apenso 3);

6) contra essa decisão que modificou os efeitos do recebimento do recurso de apelação, a União interpôs agravo de instrumento, o qual foi provido – AG nº 2006.04.00.003901-0/SC (fls. 954 – apenso 3);

7) o AG nº 2005.04.01.016595-0/SC foi provido, reformando a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela;

8) o AG nº 2006.04.00.003901-0/SC, aviado contra a decisão que modificou os efeitos em que recebida a apelação nos autos principais foi provido;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9) os recursos, remessa oficial e apelação da União foram improvidos, confirmando-se a sentença; .

10) a autora ingressa, então, com execução provisória da sentença, requerendo sua nomeação provisória (fls. 04/70 - apenso 1). O pedido é deferido, determinando-se a nomeação da exequente juntamente com os demais candidatos do concurso, sob pena de multa diária (fls. 142/143 - apenso 1). Contra essa decisão, a União interpõe agravo de instrumento - AG nº 2007.04.00.025631-1, provido apenas para reduzir o valor da multa cominatória (fls. 310/316 - apenso 1). É manejado pela União recurso especial - REsp 1.074.862/SC - provido para *"declarar inviável a nomeação da candidata, ora recorrida, ao cargo de Delegado da Polícia Federal, em acréscimo, determino a reserva de vaga até o trânsito em julgado da sentença, nos termos desta decisão"* (fls. 331/334 - apenso 1), decisão confirmada em agravo regimental julgado em 06 de outubro de 2009 (fls. 335/339 - apenso 1). Interpostos embargos de divergência, foram indeferidos liminarmente (fls. 343/345 - apenso 1), havendo recursos posteriores, com trânsito em julgado certificado em 18 de junho de 2010 (fl. 354 - apenso 1);

11) em 24.03.2008, a autora peticiona nos autos da execução provisória afirmando não estar a União cumprindo, na integralidade, a decisão que determinou sua nomeação provisória, pois desrespeitou as regras do edital no que concerne à nomeação e posse, restando lotada na comarca de Boa Vista - RR. Requereu o cumprimento imediato da ordem, permitindo escolhesse qualquer local de lotação disponibilizado aos demais integrantes do concurso, bem como a execução da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, calculada em R\$ 72.600,00 (setenta e dois mil e seiscentos reais). O pedido foi indeferido, sob o entendimento de que não houve descumprimento da sentença ou da decisão que determinou sua nomeação provisória. Contra essa decisão é interposto pela autora agravo de instrumento - AG 2008.04.00.011172-6/SC, provido pelo Tribunal Regional da 4ª Região, *"para que faculte à agravante optar por qualquer local de lotação que foi disponibilizado a concorrentes seus de turmas posteriores dos Cursos de Formação Profissional..."* ;

12) nos autos principais, é interposto recurso especial contra o acórdão da apelação (Resp 970.400/SC), parcialmente provido para determinar a realização de novo exame psicotécnico, pautado na publicidade e revisibilidade do resultado (fls. 794/804 – apenso 3). Opostos embargos de declaração contra essa decisão, foram recebidos como agravo regimental, ao qual foi negado provimento (fls. 850/856 – apenso 3). Opostos novos embargos de declaração,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restaram acolhidos sem efeitos modificativos (fls. 869/873 – apenso 3). Vieram, então, embargos de divergência, que foram indeferidos liminarmente (fls. 926/ 927 – apenso 3). Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fl. 942 – apenso 3). Em 26 de novembro de 2009 foi certificado por esta Corte o trânsito em julgado da decisão dos embargos de declaração (fl. 944 – apenso 3);

13) com o trânsito em julgado da sentença, a União peticiona nos autos requerendo fosse tornada sem efeito a nomeação e posse da autora no cargo de Delegada Federal (fl. 264 - apenso 2);

14) opostos embargos pela União, em execução provisória, julgados improcedentes (fls. 184/186 - apenso 2). Interposta apelação, foi provida, afirmando-se a impossibilidade de, em execução provisória, determinar-se a nomeação da autora, pois a decisão executada garantiu apenas a participação desta no certame (fls. 243/258 - apenso 2);

15) a autora peticiona nos autos da execução provisória, em 02.04.2009, afirmando não ter sido intimada do acórdão que deu provimento a apelação da União, requerendo a devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal, para que fosse reconhecida a nulidade do acórdão, juntando também embargos de declaração. Os embargos de declaração são parcialmente acolhidos, reconhecida a nulidade da intimação. Contra esse acórdão a autora interpõe recurso especial, inadmitido, sendo interposto agravo;

16) em vista do parcial provimento do Resp 970.400/SC, a autora ingressou com petição nos autos, requerendo ao Juízo de primeiro grau que intimasse a União para promover a realização de novo exame psicotécnico no prazo de 30 dias;

17) a autora realizou o novo exame psicotécnico em 10.10.2010;

18) em 23.02.2011, o Juízo de primeiro grau extingue a execução provisória sob o entendimento de que perdeu o objeto em vista do trânsito em julgado do acórdão que determinou a submissão da autora a novo exame psicotécnico perante o CESPE, providência já executada nos autos principais (fls. 360/361 - apenso 1);

19) também em 23.02.2011, a autora peticiona nos autos afirmando que o Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal, tendo em vista a decisão proferida no Resp 1.074.862/SC, revogou a Portaria 1409/2007, que a havia nomeado para o cargo de Delegada Federal. Salienta, porém, que não foi intimada do ato acima referido. Ressalta que no teste psicotécnico realizado em 10.10.2010 foi recomendada para o cargo e que o Resp 1.074.862/SC somente concluiu pela necessidade de um novo exame psicotécnico. Requereu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fosse oficiado o Diretor de Gestão de Pessoal com a informação de que a determinação de realização de novo exame foi cumprida, com resultado “recomendada”, de modo a ser regularizada sua situação funcional nos quadros da Polícia Federal;

20) o Juízo de piso, verificando que o exame psicotécnico realizado pela autora era idêntico ao anterior, proferiu decisão declarando a nulidade do exame realizado em 10.10.2010, determinando a realização de novo exame, além de determinar a imediata reintegração precária da autora no cargo de Delegado da Polícia Federal (fl. 1004/1008 - apenso 3). Contra essa decisão foram interpostos dois agravos. A União interpôs o agravo de instrumento que recebeu o número AG 0004412 - 39.2011.404.0000/SC, desprovido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ensejando a interposição de recurso especial pela União que, inadmitido deu origem ao AResp 118.365/SC, convertido no REsp 1.401.203/SC. A autora, a seu turno, interpôs o agravo de instrumento que recebeu o número AG 0003148-84.2001.404.0000, o qual restou provido, ensejando a interposição do presente recurso especial pela União

A Corte de origem, no julgamento dos mencionados agravos (AG 0003148-84.2001.404.0000 e AG 0004412 - 39.2011.404.0000/SC), em acórdão idêntico para ambos, entendeu pela desnecessidade de realização de novo exame psicotécnico e confirmou a decisão de primeiro grau na parte que determinou a imediata reintegração precária da autora no cargo de Delegada Federal.

Feitos esses esclarecimentos e partindo dessas premissas, passo ao exame do recurso.

I - Da violação ao art. 535 do Código de Processo Civil

No tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, não apresentou a recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação. Limitou-se a fazer alegações genéricas sobre a existência de defeito na prestação jurisdicional, sem, contudo, indicar precisamente em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade e como tais questões seriam relevantes para o deslinde do julgado. Dessa forma, concluindo pela deficiência na fundamentação nesse ponto, aplico o teor da Súmula 284/STF.

Transcrevo o seguinte trecho das razões do recurso especial que bem demonstram o afirmado, **verbis**:

"Com efeito, provocado o Tribunal de origem a se manifestar sobre diversos dispositivos legais, negou-se a prestar os esclarecimentos e suprir as omissões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontadas. Por consequência, diversamente do sustentado na fundamentação do acórdão ora questionado, o aresto embargado peca pela existência de omissão relevante, cujo saneamento poderia, inclusive, implicar no total provimento do recurso da União.

Intentou a União, de forma específica nos embargos, que fosse examinada, a título de prequestionamento, como forma de viabilizar o acesso recursal aos Tribunais Superiores, o que restou subnegado na Corte de origem, em face da persistência na omissão apontada na decisão. Evidente, por isso, a violação do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Logo, o provimento deste recurso é medida que se impõe." (fl. 109)

II - Do julgamento *extra petita*

Afirma a União configurar julgamento *extra petita* a nomeação da autora ao cargo de Delegada Federal na fase de execução, inexistindo pedido inicial nesse sentido. Ressalta limitar-se o pedido inicial à permanência da recorrida no certame e matrícula no curso de formação. Entretanto tal aspecto não foi prequestionado perante o Tribunal.

Para o exame dessa omissão e dos dispositivos indicados como contrariados no ponto, os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, seria necessário o apontamento de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, com a especificação das questões omissas, o que não ocorreu. Incide, na espécie, a súmula 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

Neste ponto, deve ser ressaltado que o prequestionamento, requisito viabilizador do acesso às instâncias especiais, só ocorre, de acordo com entendimento já sedimentado, quando a causa foi decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.

III - Da violação à coisa julgada

Diz a União que nos autos da execução provisória a autora inovou na lide, obtendo sua nomeação ao cargo de Delegada Federal, o que restou revertido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução provisória, estando o acórdão assim ementado:

ACÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO PARA REALIZAR AS DEMAIS ETAPAS DO CONCURSO, INDEPENDENTEMENTE DO RESULTADO DO EXAME PSICOTÉCNICO. SENTENÇA DO MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DEFERIU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O PEDIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. EG. TERCEIRA TURMA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. PEDIDO DA AUTORA, EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO JULGADO, PARA QUE SEJA DETERMINADA SUA NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL. MM JUIZ FEDERAL DEFERIU O PEDIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. MM JUIZ FEDERAL JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. RECURSO DE APELAÇÃO. **IMPOSSIBILIDADE DE, EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO JULGADO, DETERMINAR A NOMEAÇÃO DA AUTORA, POIS A DECISÃO EXECUTADA APENAS GARANTIU À AUTORA SUA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME.** JULGAMENTO DA CAUSA PELO STJ. EFEITOS.

Agravo a que se nega provimento.

Após esse acórdão, não há qualquer título executivo, segundo afirma a recorrente, determinando a nomeação da autora ao cargo de Delegada Federal. Em vista disso, afirma ter a decisão recorrida afrontado o princípio constitucional da coisa julgada.

No que respeita ao tema, porém, a União somente aponta a existência de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, norma insuscetível de apreciação em sede de recurso especial.

IV - Da ausência de citação da União para o cumprimento de obrigação de fazer

Assinala a União que:

"A execução da obrigação de fazer postulada pela autora jamais foi recebida, uma vez que a decisão que recebeu a execução determinou a citação 'para fins do Art. 730 do CPC', e o mandado de citação expressamente consignou a citação pelo art. 730 do CPC.

Previnindo-se de hipotéticas arguições dos exequentes, cumpre asseverar que a obrigação de fazer e a de pagar são absolutamente autônomas, sendo que a sorte dos embargos manejados em face de uma e de outra pode ser diferente." (fl. 113)

Essa matéria, relativa à violação do art. 461 e 632 do Código de Processo Civil, não foi objeto de decisão pela Corte de origem, nem mesmo foi levada a seu conhecimento por ocasião da interposição do agravo de instrumento (razões insertas às fls. 02/13), restando acobertada pela preclusão, pois somente levantada quando da oposição dos embargos de declaração e a questão não se originou no acórdão embargado.

Não fosse isso, carece o recurso especial, no ponto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, a súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, não conheço do recurso especial.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0062032-1

REsp 1.405.326 / SC

Números Origem: 00031488420114040000 200572000023454

PAUTA: 24/09/2013

JULGADO: 24/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : TATIANA NUNES LIMA

ADVOGADO : NOEL ANTONIO TAVARES DE JESUS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.